

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.704/21/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001448324-19  
Impugnação: 40.010149667-94  
Impugnante: ABC Artefatos de Borracha Coelho Ltda  
IE: 277176785.00-01  
Coobrigado: Ângelo Nelson Nunes Coelho  
CPF: 179.265.806-00  
Proc. S. Passivo: Lucas Pereira Cunha/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Uma vez que não restaram caracterizadas as imputações fiscais, não há que se falar em atribuição de responsabilidade tributária ao sócio-administrador. Incorreta, portanto, a aplicação das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS".** Acusação fiscal, baseada na conferência dos lançamentos contábeis nas contas Caixa e Bancos, de ingresso de recursos sem comprovação de origem, o que autorizaria a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para acatar parcialmente a impugnação da Autuada. Entretanto, o crédito tributário deve ser cancelado, por não restar demonstrada nos autos a existência de recursos não comprovados nas contas Caixa e Bancos. Crédito tributário reformulado. Infração remanescente não caracterizada.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal, mediante conferência da Escrituração Contábil Digital – ECD (livro Razão Contábil), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e de extratos bancários da Autuada, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, da existência de recursos sem origem comprovada nas contas “Caixa” e equivalentes de caixa (“Bancos”).

Aplicação da presunção legal de existência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02 e o art. 299 do Decreto nº

9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), com consequente falta de recolhimento do ICMS incidente sobre tais saídas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da empresa, Sr. Ângelo Nelson Nunes Coelho, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária em razão da prática de atos que resultaram em infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O presente processo encontra-se instruído por: Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Comprovante de Intimação do AI por meio do DT-e do SIARE (fls. 05); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 06); Intimações e Respostas (fls. 07/10); Consulta Sócios no SIARE (fls. 11/12); Relatório Fiscal (fls. 13/19); Mídia Eletrônica de fls. 20, contendo os seguintes arquivos: a) Planilha – Transferências Bancos e Caixa, b) Razão 2015, c) Razão 2016, d) Balancete 2015, e) Balancete 2016 e f) Planilha com Fluxo de Caixa Operacional e Crédito Tributário Apurado, denominada “Cópia de SForm FINAL modelo novo ABC FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL (004)”.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/142 e da mídia digital (*pen drive*) de fls. 143.

Argumenta, em síntese, o que segue.

- as infrações apontadas não ocorreram e estão baseadas em vícios (erros) na planilha de fluxo de caixa elaborada pelo Fisco. Anexa elementos probatórios, especialmente o Laudo Técnico Contábil de fls. 69/77;

- o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), publicado pelo Decreto nº 44.747/08, exige, em seu art. 67, inciso II, a lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal, mesmo na fase de monitoramento;

- o sócio-administrador Sr. Ângelo Nelson Nunes Coelho não praticou infração à legislação tributária, não havendo nos autos fatos e fundamentos que justifiquem sua inclusão no polo passivo, razão pela qual ele deve ser excluído do lançamento;

- as flutuações nos saldos da conta “Caixa”, entre montantes considerados pelo Fisco como “baixos” (R\$ 40.410,03 em 02/01/15) e “extremamente elevados” (R\$ 1.080.567,67 em 06/07/15), são situações normais para uma empresa que fatura quase R\$ 40 Milhões por ano e costuma possuir diversos cheques pós datados lançados na conta “Caixa” durante o período em que aguardam a data para serem depositados no banco. Acrescenta que essa também é a razão para que, em 06/07/15, o saldo da conta corrente bancária do Bradesco estivesse negativo em R\$ 468.773,63, apesar da existência de um saldo positivo de R\$ 1.080.567,67 na conta Caixa;

- os débitos lançados no Auto de Infração decorrem de presunções do Fisco, as quais desconsideraram parte dos dados fornecidos pela Autuada, tais como devoluções de vendas, estornos de lançamentos e operações, receitas com serviços, dentre outros. Apresenta a “PLANILHA 1 – FLUXO DE CAIXA Comparativa SEFAZ x ABC” para demonstrar os equívocos na apuração do Fisco, que são listados individualmente nos tópicos “5.a” a “5.h” do documento denominado “Laudo Técnico Contábil” (ambos os documentos incluídos na mídia digital de fls. 142) e, ainda, transcritos às fls. 29/30 dos autos;

- afirma que restaram aplicadas ao Contribuinte as multas de revalidação (50% do ICMS) e isolada (111,11% do ICMS), as quais devem ser canceladas, por ofenderem a proporcionalidade, a razoabilidade e o não confisco.

Pede, sucessivamente, o cancelamento total da exigência fiscal ou a exclusão do Coobrigado e o cancelamento das multas.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário por meio do Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 149/150, acompanhado dos demonstrativos de fls. 151 e 158/160.

Também inclui nos autos a mídia digital de fls. 161, contendo 6 (seis) planilhas em formato “.xls” (excel), que demonstram as alterações realizadas e os novos valores do crédito tributário, além da manifestação de fls. 152/157, onde informa que a modificação decorreu de assistir razão à Impugnante em relação aos seguintes questionamentos:

- desconsideração pela Fiscalização dos valores decorrentes de prestação de serviços (Item “5.a” da Peça de Impugnação): passaram a ser considerados como valores com origem comprovada, todas as receitas operacionais discriminadas no livro Razão Contábil de 2015 e 2016, o que contempla também os valores decorrentes da prestação de serviços (inicialmente, a receita de vendas havia sido obtida a partir dos valores registrados nas DAPIs do Sujeito Passivo);

- desconsideração de parte do valor relativo à venda do ativo imobilizado, com utilização, na apuração do crédito tributário, de valor menor do que o registrado nos documentos fiscais (Item “5.b” da Peça de Impugnação): foram utilizados no cálculo os valores lançados diretamente na conta “Alienação de Ativo Imobilizado” do livro Razão Contábil;

- desconsideração dos valores relativos aos juros recebidos (Item “5.c” da Peça de Impugnação): o crédito foi alterado para considerar os valores dos juros recebidos demonstrados pelo Contribuinte e lançados no livro Razão Contábil de 2016;

- desconsideração de transferências entre contas bancárias da Autuada e, ainda, inclusão duplicada e a maior de outras transferências (item “5.f” da Peça de Impugnação): a planilha do Fisco foi corrigida, para afastar tais inconsistências e seus reflexos no crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O acatamento parcial da impugnação levou a uma exclusão de R\$ 138.434,54 no valor do crédito tributário lançado (ICMS, MR e MI), que passou a ser de R\$ 2.369.616,71.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 167/172, argumentando, em síntese, que:

- o acatamento da maioria das alegações da Impugnante não torna a base de cálculo “inquestionável”, mas sim mais frágil e questionável, pois demonstra que erros podem acontecer, sendo fundamental a busca pela verdade material;

- o Fisco não realizou as exclusões descritas no Termo de Reformulação do Crédito Tributário, pois elas teriam levado a uma redução na base de cálculo de R\$ 5.277.592,90 para R\$ 773.125,35 (86,26% do total), resultado que não se reflete na redução de apenas R\$ 138.434,54 no valor do crédito tributário (5,58% do total) efetivamente ocorrida. Descreve detalhadamente seu raciocínio a respeito dos valores a serem excluídos nos tópicos 3 a 15 da Peça de Aditamento (fls. 169/172).

Ao final, reitera todos os termos apresentados na impugnação original que não tenham sido alcançados pela reformulação ou pelo aditamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 177/179, refuta as alegações da Defesa, afirmando que:

- a inclusão do sócio-administrador como Coobrigado está correta, pois se deu em razão de prática de atos com infração à lei;

- em razão da primeira impugnação, alterou a fonte dos dados relativos à entrada de recursos (“Receita Bruta” na planilha de apuração do crédito tributário), que originalmente era a DAPI e passou a ser o livro Razão Contábil, de forma a englobar também os serviços prestados pela empresa, atendendo, portanto, ao solicitado no pela Impugnante;

- a planilha com os “novos valores” da Receita Bruta, baseados no livro Razão Contábil, não foram questionados pela Autuada e são suficientes para afastar o raciocínio desenvolvido nos tópicos 3 a 15 do aditamento à impugnação (fls. 169/172), já que este último tem como ponto de partida um valor que não está mais sendo considerado na autuação após a reformulação do crédito tributário (Receita Bruta declarada nas DAPIs);

- os valores do ativo imobilizado estão corretos e foram lançados conforme constam do livro Razão Contábil;

- o valor de R\$ 40.148,88, lançado a título de devolução de vendas no mês de março de 2015, está correto, conforme já foi explicitado no item 5.4 da manifestação de fls. 152/157.

Ao final, requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 187/205, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela improcedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

Inicialmente, a Impugnante alega nulidade do lançamento, em razão de vício formal decorrente da não lavratura de AIAF na fase de monitoramento do contribuinte, contrariando o disposto no art. 67 do RPTA.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) tem por função principal documentar o início da ação fiscal, nos termos do art. 69, inciso I, do RPTA, atendendo a um ditame jurídico emanado do art. 196 do CTN. Observe-se:

#### RPTA

**Art. 69.** Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

#### CTN

**Art. 196.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Lado outro, os procedimentos fiscais auxiliares (Exploratório, Monitoramento e Cruzamento Eletrônico de Dados) estão previstos no art. 66 do RPTA, sendo todos eles prévios à ação fiscal, com ela não se confundido. O *caput* do dispositivo afirma literalmente que a realização de qualquer destes procedimentos “**não caracteriza o início de ação fiscal:**

**Art. 66.** A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados **não caracteriza o início da ação fiscal:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - **monitoramento**, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visitação in loco; e

II - **exploratório**, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação in loco, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

III - **cruzamento eletrônico de dados**, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.

(Destacou-se)

O art. 67, inciso II, do RPTA, citado pela Impugnante, determina que ao realizar os procedimentos fiscais auxiliares de exploratório e/ou monitoramento, caso a Fiscalização identifique a existência de infração à legislação tributária, deve lavrar o AIAF para documentar e dar ciência ao contribuinte do início do procedimento de fiscalização:

**Art. 67.** Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

(...)

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

Entretanto, isso não significa que é necessário lavrar o AIAF durante o procedimento exploratório, como equivocadamente interpretou a Impugnante ao ler o dispositivo.

Portanto, o procedimento de lavratura do AIAF previamente à ação fiscal foi corretamente observado pela Fiscalização, que emitiu o AIAF nº 10.000033073-68 (fls. 06), recebido pela Impugnante em 17/12/19 por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico, conforme registro no SIARE.

Saliente-se que o Auto de Infração foi recebido pelos Sujeitos Passivos no dia 30/12/19 (fls. 04).

Assim, tendo sido o AIAF lavrado e apresentado ao Contribuinte em conformidade com a legislação, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise.

Rejeita-se as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a acusação fiscal, mediante conferência da Escrituração Contábil Digital – ECD (livro Razão Contábil), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e de extratos bancários da Autuada, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, da existência de recursos sem origem comprovada nas contas “Caixa” e equivalentes de caixa (“Bancos”).

Aplicação da presunção legal de existência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02 e o art. 299 do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), com consequente falta de recolhimento do ICMS incidente sobre tais saídas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador da empresa, Sr. Ângelo Nelson Nunes Coelho, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, em razão da prática de atos que resultaram em infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Importante detalhar a metodologia utilizada pela Fiscalização para apurar os recursos sem origem utilizados como base de cálculo da autuação.

Inicialmente, notou-se flutuações tidas como “atípicas” nos volumes diários de recursos na conta Caixa, com saldos diários que variavam entre valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ademais, também causou estranheza a existência de situações como a verificada em 06/07/15, data na qual coexistiram um saldo credor na conta Bancos (conta corrente) de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apesar de um saldo devedor de aproximadamente R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) na conta Caixa, situação que pode gerar um pagamento de juros aparentemente desnecessário.

Saliente-se que ao contrário do que afirma a Impugnante, o Auto de Infração não se fundou apenas em presunções baseadas nos indícios descritos anteriormente, mas sim mediante recomposição do fluxo de caixa da empresa, pela qual a Fiscalização acusa ter apurado recursos financeiros sem origem comprovada nas contas Caixa e equivalentes, o que autoriza a aplicação da presunção legal de existência de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal prevista na legislação de regência.

As situações “atípicas” descritas pela Fiscalização são apenas indícios, que obviamente não fundamentam um lançamento, mas que, como elementos indiciários, mostraram-se suficientes para justificar o início de um trabalho de Auditoria Fiscal Contábil para verificar a origem de todos os recursos que transitaram pelas contas “Caixa” e “Bancos” da empresa.

A Fiscalização trabalhou com as origens de recursos valendo-se tanto dos recursos que entraram na conta Caixa, quanto na conta Bancos (equivalente de caixa).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O método e a sequência de apuração utilizados estão mais bem detalhados na aba “FLUXO DE CAIXA” da planilha “Cópia de SForm FINAL modelo novo ABC FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL (004)” (mídia digital de fls. 20).

Entretanto, far-se-á a seguir um resumo sequencial dos passos utilizados pela Fiscalização na apuração, especificamente quanto ao exercício de 2015, no intuito de facilitar o entendimento dos julgadores a respeito do lançamento. Todas as linhas citadas referem-se à aba “FLUXO DE CAIXA” da planilha.

Para apurar a **entrada de recursos no Caixa**, a Fiscalização obteve o valor da Receita Bruta Mensal (linha 14) a partir das “Vendas Totais” declaradas na DAPI, representadas pela somatória dos campos [044] – Vendas Para o Estado. Desse valor, foram subtraídas as Devoluções de Vendas (linha 15).

Em seguida, foram somados os Empréstimos e Financiamentos obtidos (linha 17) e as Vendas de Ativo Imobilizado realizadas (linha 19).

Os direitos, representados pelos Cheques, Duplicatas e Vendas com Cartão a Receber, foram **somados** à origem de recursos pelo seu saldo **inicial** do exercício, no mês de janeiro (linha 22), e **subtraídos**, pelo seu saldo **final** do exercício, no mês de dezembro (linha 23), de forma a manter no cálculo apenas dos valores efetivamente recebidos dentro exercício, mês a mês, procedimento que se mostra correto.

As entradas de recursos referentes a Dividendos Recebidos, Rendimentos de Aplicações Financeiras, Receitas Eventuais e Receitas Não Operacionais foram incluídas nas linhas 25 a 29, respectivamente.

A forma como todos os valores anteriores foram obtidos pela Fiscalização está mais bem detalhada na aba “Dados Entradas CX” da mesma planilha.

A sequência de apuração descrita anteriormente resultou no valor **TOTAL DE ENTRADAS DE CAIXA + BANCOS**, que pode ser visto, mês a mês, na linha 30.

Em seguida, as **saídas de recursos do Caixa** foram apuradas a partir dos lançamentos a crédito desta conta, registrados no livro Razão Contábil Analítico e estão incluídas na linha 34, ao passo que os estornos dessas operações de saída do Caixa constam da linha 35.

Saliente-se que as chamadas operações “circulares”, onde recursos são transferidos da conta Caixa para a conta Bancos (linha 36), de Bancos para Caixa (linha 48) e de Bancos para Bancos (linha 50) foram excluídas do cálculo, pois não representam entrada/saída de recursos, mas mera circulação dos valores entre contas contábeis, sem impacto na origem ou aplicação destes recursos.

As **saídas de recursos de Bancos**, individualizadas por conta corrente, foram acrescidas ao total das saídas e podem ser visualizadas nas linhas 38 a 44 da planilha, ao passo que os estornos de saídas de Bancos constam da linha 46.

A forma como todos os valores anteriores foram obtidos pela Fiscalização está mais bem detalhada na aba “Dados Saídas CX” da mesma planilha.

A sequência de apuração descrita anteriormente resultou no valor **TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA + BANCOS**, que pode ser visto, mês a mês, na linha 53.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, valendo-se dos dados obtidos pelo método anteriormente descrito, a Fiscalização reconstituiu o saldo das contas Caixa e equivalentes da Autuada, mês e mês (linhas 58 a 60). Em seguida, confrontou esse valor com o saldo escriturado (linha 61), obtendo, ao final do exercício de 2015, o montante de recursos sem origem existente nas contas Caixa e equivalentes (linha 62), qual seja, **R\$ 1.482.006,82** (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, seis reais e oitenta e dois centavos).

Idêntica metodologia de apuração foi utilizada para o exercício de 2016, conforme se vê às linhas 75 a 130 da mesma planilha, tendo sido encontrado um total de recursos sem origem comprovada de **R\$ 3.101.653,56** (três milhões, cento e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

A soma dos dois valores, referentes a 2015 e 2016, representa o montante das saídas desacobertas legalmente presumidas e, portanto, a base de cálculo utilizada na autuação, qual seja, **R\$ 4.583.660,38** (quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e oito centavos).

A presunção de que os recursos sem origem comprovada representam saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal está prevista no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02 e o art. 299 do Decreto nº 9.580/18 (RIR):

### Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(Grifou-se).

### RICMS/02

Art. 194 (...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

(Grifou-se).

### Decreto 9.580/18

#### Depósitos bancários

Art. 299. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(Destacou-se) .

Ao apresentar sua Peça de Defesa, a Impugnante alegou, objetivamente, uma série de equívocos que teriam sido cometidos pela Fiscalização ao reconstituir a sua conta Caixa/Bancos, os quais foram pontuados nos tópicos “5.a” a “5.h” de fls. 29/30.

Saliente-se que, apesar dos questionamentos a respeito dos valores utilizados na apuração das saídas desacobertas, a própria Impugnante reconhece, às fls. 25 dos autos, a validade da metodologia de apuração utilizada pela Fiscalização.

Como já dito, após analisar os questionamentos da Impugnante, a Fiscalização reformulou o lançamento, acatando parcialmente os argumentos de defesa.

Entretanto, a Impugnante afirma em seu aditamento que as alterações descritas pela Fiscalização no Termo de Reformulação não foram realizadas, na medida em que elas teriam levado a uma exclusão quase total do crédito tributário, ao contrário da pequena redução verificada.

Para esclarecer tal controvérsia, far-se-á a seguir uma análise individualizada dos questionamentos apresentados e das providências tomadas pela Fiscalização.

#### **“5.a” – Desconsideração das Receitas de Prestação de Serviços (fls. 29)**

A Impugnante alega que houve desconsideração pela Fiscalização dos valores (entradas de recursos) decorrentes de prestação de serviços sujeitos ao ISSQN em 2015 e 2016, no montante total de R\$ 3.497.698,79 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), pois estes recursos não são lançados como receita na DAPI, que foi a origem dos dados utilizados na apuração.

A Fiscalização entendeu que assiste razão à Impugnante no questionamento. Para correção do problema, alterou a origem dos valores da Receita Bruta Mensal utilizados na apuração dos recursos sem origem, deixando de trabalhar com o montante de vendas registrado na DAPI para adotar, em substituição, a **soma de todas as receitas operacionais discriminadas no livro Razão Contábil Analítico** (Item 5.1 – fls. 156), o que contemplou as receitas com prestação de serviços sujeitos ao ISSQN.

A alteração realizada pela Fiscalização, de fato, resultou na inclusão de todas as Receitas Operacionais no fluxo de caixa reconstituído. Entretanto, como se demonstrará a seguir, esta modificação também provocou a exclusão indevida de recursos com origem comprovada, que faziam parte do cálculo original do Auto de Infração.

Em parcela das operações que realiza (operações interestaduais), a Autuada é substituta tributária em relação ao ICMS devido nas etapas posteriores da cadeia de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

circulação. Por essa razão, ao emitir o documento fiscal de saída, ela realiza a retenção do ICMS/ST, conforme preconiza a legislação de regência do imposto.

Como se sabe, o ICMS/ST retido pelo substituto tributário não compõe o campo “VALOR TOTAL DOS PRODUTOS” da nota fiscal emitida, sendo destacado em separado e incluído diretamente no campo “VALOR TOTAL DA NOTA”, **que é o valor a ser pago pelo destinatário das mercadorias.**

Essa inclusão tem o fim exclusivo de transferir o ônus financeiro do tributo suportado pelo responsável/substituto para o contribuinte, que praticará posteriormente o fato gerador antecipado, devendo arcar com tal valor. Por tal característica, **o valor do ICMS/ST retido não é registrado nas contas de receita operacional.**

Entretanto, apesar de não representar uma receita operacional, o valor do ICMS/ST retido no documento fiscal é uma origem de recursos nas contas Caixa e equivalentes do Contribuinte, pois é acrescido ao valor total da operação a ser pago pelo destinatário, gerando assim ingresso de recursos quando do pagamento da operação.

Como consequência deste cenário, o valor do ICMS/ST retido no documento fiscal **integra** o campo “[065] – Total dos Valores Contábeis” da DAPI (utilizado originalmente no cálculo), mas **não integra** a conta contábil “3.01 – RECEITA OPERACIONAL BRUTA” do livro Razão Contábil Analítico (utilizada após a reformulação).

Assim, ao modificar a origem dos dados relativos ao valor das saídas de mercadorias, a Fiscalização acabou, involuntariamente, excluindo do montante de recursos com origem comprovada, o ICMS/ST retido e recebido dos destinatários substituídos.

Para ilustrar a situação, tome-se como o exemplo Nota Fiscal nº 74.861, de 01/08/16, com destino ao contribuinte maranhense “Maria Karoline Nunes de Andrade”, retirada do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD) com a totalidade das operações, enviado mensalmente à SEF pela Impugnante:

<b>Identificação do emitente</b> ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA AVENIDA - Industrial, 1420 - BAIRRO - Distrito Industrial - GOVERNADOR VALADARES - MG Fone: 3321014200 CEP: 35.040-610		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.074.981 FL 1 SÉRIE: 001	CONTROLE DO FISCADO  Consulta de autenticidade no portal nacional de NFe www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autribuidora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABEL COM SUBST. TRIBUTÁRIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO 131162230070541 - 01/08/2016 - 17:07:25-03:00	
IDENTIFICADOR ESTABEL 277.176785.0001	IDENTIFICADOR DO SUBST. TRIBUTÁRIO 124004423	CNPJ 18.422.469/0001-84	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE AUTENTICAÇÃO TOPO DE TELA - NFE.FAZENDA.GOV.BR 31.1608.18.422.469/0001-84-55-001-000.074.861-198.523.406-1
<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>			
NOME/RAZÃO SOCIAL MARIA KAROLINE NUNES DE ANDRADE 05484242339		CNPJ 19.857.089/0001-35	DATA DE EMISSÃO 01/08/2016
ENDEREÇO RUA PERNAMBUCO, 1021 -		BAIRRO/NOVO IMPERATRIZ CEP 65.907-270	DATA DE SAÍDA 01/08/2016
MUNICÍPIO IMPERATRIZ		UF MA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 124322395
<b>FATURA/DUPLICATAS</b>			
PAGAMENTO A PRAZO			
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.564,14	VALOR DO ICMS 109,48	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 2.394,85	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 321,60
VALOR DO FRETE 140,78	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00
VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 1.885,74	

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor total da nota fiscal a ser recebido do destinatário das mercadorias é de R\$ 1.885,74 (um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), composto pelas seguintes parcelas:

- valor total dos produtos – R\$ 1.423,36;
- valor do frete – R\$ 140,78; e
- **valor do ICMS/ST – R\$ 321,60.**

Entretanto, o “Valor Bruto de Venda” registrado no livro Razão Contábil Analítico para a mesma nota fiscal é de R\$ 1.564,14 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos), montante que engloba apenas o valor total dos produtos e o valor do frete, sem o ICMS/ST retido. Observe-se:

ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA 18.422.469/0001-94		Razão Contábil Analítico		01/01/2016 a 31/12/2016		Folha: 5352
						Emissão: 24/07/2019
Data	Complemento	Doc.	C.Custo	Débitos	Créditos	Saldo Atual
Conta: 3.1.01.01.0001 2591 VENDA DE PRODS. MERCADORIAS E SERVICOS				Sd. Ant.:		19.599.377,68-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074805	074805	1.99.001	2.146,49-		19.601.524,17-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074806	074806	1.99.001	1.423,28-		19.602.947,45-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074807	074807	1.99.001	3.629,81-		19.606.577,26-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074808	074808	1.99.001	2.070,48-		19.608.647,74-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074809	074809	1.99.001	3.306,54-		19.611.954,28-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074810	074810	1.99.001	2.770,06-		19.614.724,34-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074811	074811	1.99.001	1.540,26-		19.616.264,60-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074812	074812	1.99.001	276,12-		19.616.540,72-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074819	074819	1.99.001	5.606,84-		19.622.147,56-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074820	074820	1.99.001	2.794,94-		19.624.942,50-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074821	074821	1.99.001	3.574,29-		19.628.516,79-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074822	074822	1.99.001	160,42-		19.628.677,21-
29/07/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074823	074823	1.99.001	807,63-		19.629.484,84-
TOTAL MÊS ----->				0,00	2.963.815,99-	19.629.484,84-
01/08/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074858	074858	1.99.001		1.316,99-	19.630.801,83-
01/08/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074861	074861	1.99.001		1.564,14-	19.632.365,97-
01/08/2016	VALOR BRUTO DE VENDAS CONF. NF N° 074862	074862	1.99.001		1.763,60-	19.634.129,57-

Para confirmar que o pagamento recebido pela Autuada foi de R\$ 1.885,74 (portanto, com inclusão do ICMS/ST) e que esse é o total de recursos comprovados que transitaram pela conta Caixa e equivalentes, transcreve-se do livro Razão Contábil a conta analítica “1.1.11.01.3406 6681 – Maria Karoline Nunes de Andrade”, integrante da conta sintética “1.1.11.01 – DUPLICATAS A RECEBER”, referente à quitação parcelada da Nota Fiscal nº 074.861:

Conta: 1.1.11.01.3406 6681 MARIA KAROLINE NUNES DE ANDRADE <th colspan="2"></th> <th colspan="2" style="text-align: right;">Sd. Ant.:</th> <th>0,00</th>				Sd. Ant.:		0,00
Data	Complemento	Doc.	C.Custo	Débitos	Créditos	Saldo Atual
01/08/2016	VALOR DE VENDA CONF. NF N° 074861	074861	1.99.001	1.885,74		1.885,74
TOTAL MÊS ----->				1.885,74	0,00	1.885,74
08/09/2016	VALOR RECEBIDO CONF. DUPL. N° 074861/01 DE MARIA KAROLINE NUNES DE ANDRADE 05484242339	074861/01	1.99.001		629,00-	1.256,74
TOTAL MÊS ----->				0,00	629,00-	1.256,74
07/10/2016	VALOR RECEBIDO CONF. DUPL. N° 074861/02 DE MARIA KAROLINE NUNES DE ANDRADE 05484242339	074861/02	1.99.001		629,00-	627,74
TOTAL MÊS ----->				0,00	629,00-	627,74
04/11/2016	VALOR RECEBIDO CONF. DUPL. N° 074861/03 DE MARIA KAROLINE NUNES DE ANDRADE 05484242339	074861/03	1.99.001		627,74-	0,00
TOTAL MÊS ----->				0,00	627,74-	0,00
Débitos: 1.885,74				Créditos: 1.885,74-		Saldo Atual: 0,00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se, portanto, que ao tomar o valor da Receita Bruta Mensal a partir da conta “3.01 – RECEITA OPERACIONAL BRUTA” do livro Razão Contábil Analítico, a Fiscalização incluiu todas as operações realizadas pelo Contribuinte, inclusive as de prestação de serviços sujeitos ao ISSQN (que não compõem a DAPI), mas acabou, inadvertidamente, deixando de fora da origem de recursos os valores de ICMS/ST retidos pela Impugnante (os quais compõem a DAPI), que também representa fluxo de caixa, na medida em que é recebido dos destinatários quando do pagamento das operações, transitando pelas contas Caixa e equivalentes.

Como consequência da exclusão indevida do ICMS/ST retido do total de recursos com origem, apesar de a Fiscalização ter acatado parcialmente a Impugnação da Autuada, para reconhecer, dentre outros pontos, que os valores referentes à prestação de serviços sujeitos ao ISSQN, no total de **R\$ 3.497.698,79 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos)**, sendo **R\$ 1.262.724,28 em 2015** (pág. 5.244 do livro Razão do respectivo exercício) e **R\$ 2.234.974,51 em 2016** (pág. 5.454 do livro Razão do respectivo exercício), não haviam sido incluídos no cálculo, paradoxalmente, o valor das saídas desacobertadas autuadas foi reduzido, no todo, em apenas R\$ 294.541,74 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), resultando em uma redução no crédito tributário de apenas **R\$ 138.434,54 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, situação que foi questionada pela Impugnante em seu aditamento.

Em resumo, os valores relativos à prestação de serviços foram incluídos na Receita Bruta Mensal após a reformulação, mas os efeitos desta mudança foram quase neutralizados pela alteração na origem dos dados, da DAPI para o livro Razão Contábil Analítico, pois tal mudança ocasionou a retirada do ICMS/ST retido do total das entradas de recursos na conta Caixa e equivalentes.

Para exemplificar a situação do ponto de vista mensal, segue a “memória de cálculo” da Receita Bruta Mensal referente ao mês de fevereiro de 2016, considerando o valor do AI Original (DAPI), da Reformulação (livro Razão) e o Valor Correto (livro Razão + ICMS/ST Retido):

	RECEITA BRUTA - DAPI (AI Original) - Inclui:	RECEITA BRUTA - RAZÃO (Reformulação) - Inclui:	RECEITA BRUTA - RAZÃO (Valor Correto) - Inclui:	DIFERENÇA A MENOR
MÊS	- 3.1.01.01.0001 - Venda Prods Merc e Serv (R\$ 2.482.313,23)  - ICMS/ST retido - (R\$ 169.842,87)	- 3.1.01.01.0001 - Venda Prods Merc e Serv (R\$ 2.482.313,23) - 3.1.01.02.0001 - Venda Protetores Export (R\$ 19.922,37) - 3.1.01.01.0011 - Prestação de Serviços - ISS (R\$ 81.804,00)	- 3.1.01.01.0001 - Venda Prods Merc e Serv (R\$ 2.482.313,23) - 3.1.01.02.0001 - Venda Protetores Export (R\$ 19.922,37) - 3.1.01.01.0011 - Prestação de Serviços - ISS (R\$ 81.804,00) - ICMS/ST retido - (R\$ 169.842,87)	<u>(C - D)</u>
fev/16	<b>2.652.156,10</b>	<b>2.584.039,60</b>	<b>2.753.882,47</b>	<b>169.842,87</b>

Nas tabelas a seguir estão demonstrados os valores de ICMS/ST retidos pela Impugnante e que deixaram de fazer parte dos recursos com origem comprovada após a reformulação do crédito tributário pela Fiscalização. Os dados foram retirados das DAPIs e dos arquivos SPED/efd enviados mensalmente pelo contribuinte, assim como do livro Razão Contábil Analítico da Autuada, especificamente da conta contábil

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

“2.1.11.51.0012 ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” (pastas “Razão2015”, págs. 4.837/4.934 e “Razão2016”, págs. 5.053/5.132 – ambas da mídia digital de fls. 20):

<b>2015</b>	<b>ICMS/ST Retido</b>		<b>2016</b>	<b>ICMS/ST RETIDO</b>
jan/15	183.796,57		jan/16	180.157,62
fev/15	243.822,09		fev/16	169.842,87
mar/15	239.075,33		mar/16	201.317,49
abr/15	167.669,45		abr/16	181.105,02
mai/15	154.670,79		mai/16	232.000,21
jun/15	214.480,27		jun/16	159.624,85
jul/15	193.616,38		jul/16	272.238,31
ago/15	177.174,56		ago/16	167.380,66
set/15	180.326,74		set/16	229.537,70
out/15	179.780,06		out/16	194.577,64
nov/15	164.700,80		nov/16	190.742,50
dez/15	174.867,90		dez/16	162.492,06
<b>TOTAL</b>	<b>2.273.980,94</b>		<b>TOTAL 2016</b>	<b>2.341.016,93</b>

Destaque-se que tais valores são superiores aos recursos não comprovados remanescentes no Auto de Infração após a reformulação do crédito tributário (que são a base de cálculo do crédito tributário), como se vê ao confrontá-los com a “Diferença entre o Saldo Final Escriturado e Reconstituído”, constante das células “O53” (2015) e “O108” (2016), da planilha “SF Auditoria Fluxo de Caixa 05032020” (mídia digital de fls. 161), que são, respectivamente:

- 2015 – R\$ 1.974.408,75;

- 2016 – R\$ 2.314.711,35.

Pelo exposto, verifica-se que os elementos dos autos demonstram a existência de recursos com comprovação de origem na conta Caixa e equivalentes (Bancos) da Impugnante.

Diante desta conclusão, os demais questionamentos da Impugnante serão analisados a seguir apenas a título de informação, especialmente quanto à metodologia utilizada pela Fiscalização na constituição e reformulação do crédito tributário.

**“5.b” – Desconsideração de valores relativos à alienação de ativo imobilizado (fls. 29)**

A Impugnante alega que houve desconsideração pela Fiscalização de valores relativos à alienação de ativo imobilizado, no total de R\$ 119.443,11 (cento e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e onze centavos), sendo R\$ 72.443,11 em 2015 e R\$ 47.000,00 em 2016.

Observando a aba “FLUXO DE CAIXA” da planilha “Cópia de SForm FINAL modelo novo ABC FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL (004)” (mídia digital de fls. 20), nota-se que os valores relativos à alienação de ativo imobilizado utilizados originalmente pela Fiscalização eram de:

- 2015: R\$ 189.556,89 (linhas 19 e 20);
- 2016: R\$ 227.000,00 (linha 86).

Para corrigir o problema, a Fiscalização passou a utilizar o valor escriturado na conta “3.6.01.01.0002 – Receita na Alienação de Imobilizados” do livro Razão Contábil Analítico (vide planilhas “Balancete 2015” e “Balancete 2016” – mídia digital de fls. 20), que são de:

- R\$ 192.000,00 em 2015 (linha 2.436);
- R\$ 274.000,00 em 2016 (linha 2.792).

Assim, a Fiscalização acatou parcialmente as alegações no que tange ao ano de 2015 (acrescentou R\$ 2.443,11) e integralmente quanto ao ano de 2016 (acrescentou R\$ 47.000,00).

Compulsando os autos é possível concluir que os valores utilizados pela Fiscalização na reformulação estão corretos, não havendo documentos que comprovem a diferença adicional questionada pela Impugnante, relacionada ao ano de 2015.

**“5.c” – Desconsideração de Juros Recebidos (fls. 30)**

A Impugnante alega que houve desconsideração pela Fiscalização de valores relativos aos juros recebidos no exercício de 2016, no valor total de R\$ 225.756,50 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

A Fiscalização entendeu que assiste razão à Impugnante e o valor foi incluído nas origens de caixa, após a reformulação do crédito tributário, como “JUROS ATIVOS”, o que pode ser visto na linha 42 (célula “AC”) da aba “Dados Entradas CX” da planilha “SF Auditoria Fluxo de Caixa 05032020” (mídia digital de fls. 161).

**“5.d” – Desconsideração de valor referente a devoluções - março de 2015 (fls. 30)**

A Impugnante alega que houve desconsideração pela Fiscalização de R\$ 10.485,70 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), relativos à entrada de mercadorias em devolução no mês de março de 2015.

Observando a aba “FLUXO DE CAIXA” da planilha “Cópia de SForm FINAL modelo novo ABC FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL (004)” (mídia digital de fls. 20), nota-se que o valor total das devoluções utilizado pela Fiscalização em março de 2015 foi de R\$ 40.148,88 (quarenta mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (célula “G80”).

Assim, ao alegar que o valor está indevidamente reduzido em R\$ 10.485,70 (dez mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), a Impugnante afirma que as devoluções totais do período são de R\$ 50.634,58 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização não acatou o questionamento e informou que o valor utilizado no Auto de Infração está correto, pois é o que foi consignado pela própria Impugnante na sua DAPI do mês de março de 2015.

Entretanto, há um erro quanto ao valor preenchido na DAPI pela Impugnante, pois analisando a conta “3.2.01.01.0005 – VENDAS CANCELADAS” do livro Razão Contábil Analítico de 2015 (mídia digital de fls. 20), nota-se que em março de 2015 foram registradas devoluções de venda de R\$ 50.565,35, valor R\$ 10.416,47 inferior àquele utilizado pela Fiscalização em sua apuração. Observe-se:

ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA		Razão Contábil Analítico		01/01/2015 a 31/12/2015		Folha: 5654
18.422.469/0001-84						Emissão: 24/07/2019
Data	Complemento	Doc.	C.Custo	Débitos	Créditos	Saldo Atual
Conta: 3.2.01.01.0005 2764 VENDAS CANCELADAS					Sd. Ant.:	0,00
05/03/2015	VALOR DEVOLUÇÃO CONF. NF: N° 061209 DE RECAUCHUTADORA NOVA ITAIPAVA LTDA REF. NF N°	061209	1.99.001	989,05		23.442,51
11/03/2015	VALOR DEVOLUÇÃO CONF. NF: N° 005900 DE BORRACHA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REF . NF N°	005900	1.03.009	35.477,88		58.920,34
16/03/2015	VALOR DEVOLUÇÃO CONF. NF: N° 061465 DE SAO JOSE RECAPADORA DE PNEUS LTDA - EPP REF. NF N°	061465	1.99.001	2.688,20		61.608,54
18/03/2015	VALOR DEVOLUÇÃO CONF. NF: N° 061541 DE EDINALDO CORREA TELES REFORMADORA DE PNEUS - ME REF. NF N°	061541	1.99.001	5.344,19		66.952,73
18/03/2015	VALOR DEVOLUÇÃO CONF. NF: N° 061542 DE EDINALDO CORREA TELES REFORMADORA DE PNEUS - ME REF. NF N°	061542	1.99.001	1.555,32		68.508,05
23/03/2015	VALOR DEVOLUÇÃO CONF. NF: N° 061702 DE SAO JOSE RECAPADORA DE PNEUS LTDA - EPP REF. NF N°	061702	1.99.001	897,99		69.406,04
24/03/2015	VALOR DEVOLUÇÃO CONF. NF: N° 061757 DE BORRACHA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REF . NF N°	061757	1.99.001	3.612,77		73.018,81
TOTAL MÊS ----->				50.565,35	0,00	73.018,81

Portanto, o valor correto das devoluções de vendas em março de 2015 é de R\$ 50.565,35 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Entretanto, dada a circunstância de que o Item “5.a” é suficiente para configurar a improcedência do lançamento, como já demonstrado, a constatação desta diferença tem apenas caráter informativo aos julgadores.

### “5.e” – Desconsideração de receita bruta – agosto de 2016 (fls. 30)

A Impugnante alega que a Fiscalização desconsiderou parte da receita bruta do mês de agosto de 2016, no valor de R\$ 508.360,88 (quinhentos e oito mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), valor que foi equivocadamente lançado como “transferência” no campo [045] da DAPI, apesar de a Impugnante nem mesmo possuir filiais.

A Fiscalização acatou o argumento da Impugnante na reformulação, tendo considerado como receita bruta mensal de agosto de 2016 o valor constante do livro Razão Contábil Analítico, conforme já descrito anteriormente.

Como se tratava de um erro no preenchimento da DAPI, a utilização dos dados da escrituração do contribuinte sanou o problema, pois neles não está registrada a citada operação “fictícia” de transferência.

### “5.f” – Desconsideração e duplicidade de transferências entre bancos (fls. 30)

A Impugnante alega a Fiscalização cometeu equívocos ao apurar as chamadas operações “circulares”, de transferência de recursos entre contas da própria empresa, as quais não representam entrada ou saída de recursos, representados pelas seguintes situações:

1. deixou de excluir operações “circulares” de transferência realizadas entre contas bancárias da própria Impugnante nos meses de janeiro, abril, junho e setembro de 2015 e janeiro e março de 2016, num total de **R\$ 873.765,74** (oitocentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos);
2. excluiu em duplicidade três operações “circulares” ocorridas em agosto de 2015 e excluiu um valor a maior de R\$ 1.000,00 (mil reais) em uma operação “circular” ocorrida em outubro de 2016, totalizando uma exclusão indevida de **R\$ 102.196,59** (cento e dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

O detalhamento dos desses valores e das competências às quais eles se referem foi realizado pela Fiscalização no tópico “5.6) Transferências entre Bancos”, às fls. 154 dos autos.

A Fiscalização acatou integralmente as alegações e modificou a planilha relativa às movimentações bancárias, para corrigir todos os equívocos apontados, o que pode ser visualizado pelos valores destacados na cor vermelha nos arquivos “Planilha bancos 2015 ajuste impugnação” e “Planilha bancos 2016 ajuste impugnação”, ambos incluídos na mídia digital de fls. 161, relativa à reformulação do crédito tributário.

#### **“5.g” – Desconsideração e divergências nos valores das saídas de caixa (fls. 30)**

A Impugnante alega que a Fiscalização deixou de considerar saídas de recurso do caixa no valor de R\$ 8.979,88, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril e julho de 2016.

Afirma que, por outro, também houve utilização pela Fiscalização de valores de saídas inexistentes, no montante de R\$ 880,00, referente aos meses de fevereiro de julho de 2016.

Assim, compensando-se os valores, as saídas de caixa foram subestimadas em **R\$ 8.099,88** (oito mil e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

O detalhamento dos desses valores e das competências às quais eles se referem foi realizado pela Fiscalização no tópico “5.7) Apuração das Saídas de Recursos do Caixa”, às fls. 154 dos autos.

A Fiscalização acatou integralmente as alegações e modificou a planilha relativa às saídas de caixa para bancos de 2016, o que pode ser visualizado pelos valores destacados na cor vermelha na planilha “caixa para bancos 2016 ajuste impugnação”, incluída na mídia digital de fls. 161, relativa à reformulação do crédito tributário.

#### **“5.h” – Desconsideração de dividendos recebidos (fls. 30)**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A Impugnante afirma que a Fiscalização desconsiderou, nas origens de recursos, um recebimento de dividendos referentes ao ano de 2016, no valor de R\$ 74,51 (setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

De fato, o valor já constava do Auto de Infração original, o que pode ser visualizado na célula “AC39” da aba “Dados Entrada CX” da planilha “Cópia de SForm FINAL modelo novo ABC FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL (004)” (mídia digital de fls. 20)

Da Sujeição Passiva:

A Impugnante pede a exclusão do sócio-administrador da empresa, Sr. Ângelo Nelson Nunes Coelho, do polo passivo da obrigação tributária, sob o argumento de que ele não praticou infração à legislação tributária, não havendo nos autos fatos e fundamentos que justifiquem sua inclusão como coobrigado pelo crédito tributário.

A inclusão do sócio-administrador como responsável solidário pelo crédito tributário decorreu da prática de atos com infração à lei (dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal), conforme previsão do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN:

Lei nº 6.763/75

**Art. 21.** São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o **sócio-gerente**, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Destacou-se)

CTN

**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, **gerentes** ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(Destacou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, diante da conclusão anterior, com implicação na conclusão pela improcedência do lançamento, não há mais que se falar em responsabilidade tributária, estando a discussão superada por perda de seu objeto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Dimas Dias de Araújo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**